



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000869/2007-38
Recurso nº 163.028 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

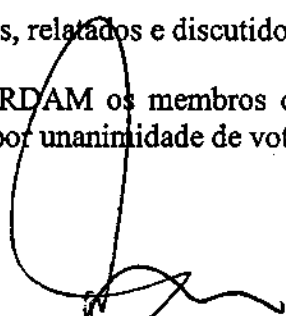
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2001

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis à época, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, consubstanciada no Acórdão nº 09-17.741/2007, que julgou procedente o lançamento fiscal referente as contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 04/2000 a 09/2001, conforme Relatório Fiscal, às fls. 21/23.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 31/05/2007, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 111.287,64 (Cento e onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente crédito previdenciário fora apurado a partir de glosa de compensação efetuada pela contribuinte, tendo em vista que o fez em valores excedentes a que tinha direito, em decorrência de decisão judicial

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 278/306, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, o que se vislumbra no caso vertente.

Em defesa de sua pretensão, transcreve doutrina e jurisprudência judicial a propósito da matéria, corroborando a aplicação da decadência insculpida no Código Tributário Nacional, em detrimento ao prazo de 10 (dez) anos inscrito no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN, em total preterição do direito de defesa da notificada.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, argumentando, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da

Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Contrapõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do crédito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos-NFLD, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso a época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO 3.048/99 -- RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos)

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos)

No mesmo sentido, os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, atualmente aplicável, assim preceituam:

" Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

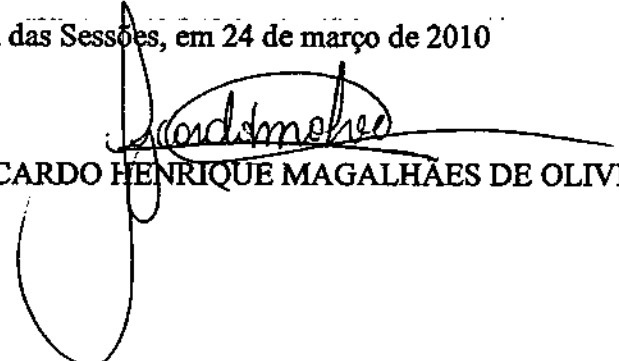
Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 277, a recorrente foi intimada da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, em 12/03/2008 (quarta-feira), passando o prazo a fluir no dia 13/03/2008 (quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 11/04/2008 (sexta-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 278/306, em 14/04/2008 (segunda-feira), consoante se infere da data constante da folha de rosto da peça recursal, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator